



Número: **0801572-73.2019.8.20.5105**

Classe: **(ECA) AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Macau**

Última distribuição : **09/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 988,00**

Assuntos: **Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Estadual - 01ª Promotoria Macau (AUTOR)			
MUNICIPIO DE MACAU (RÉU)			
ANA ALICE MENEZES DA COSTA (RÉU)			
ANTONIO VALERIO DE MELO (RÉU)			
CHIRLEIDE NASCIMENTO COSTA (RÉU)			
DARIVALDO TIBURCIO PEIXOTO (RÉU)			
ELIENE OLIVEIRA NOBRE DA SILVA (RÉU)			
EMANUEL QUEIROS DE SOUSA (RÉU)			
EULALIA MARIA BARBOSA NETA (RÉU)			
FERNANDO JEFFERSON SILVA MELO (RÉU)			
FRANCELINA LIMA NASCIMENTO DOS SANTOS (RÉU)			
FRANCISCO FLAVIO RIBEIRO (RÉU)			
JOAO MARIA DE SOUSA ALBANO (RÉU)			
JOAO WALLACY DE OLIVEIRA GOMES (RÉU)			
MARIA APARECIDA DE LIMA TRINDADE (RÉU)			
ONESIO REBOUCAS DA COSTA JUNIOR (RÉU)			
YASNAYA GLENDA SANTOS DE MELO SILVA (RÉU)			
ALEXANDRA MARTINS DE SOUZA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49886550	17/10/2019 10:09	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Comarca de Macau
Rua Pereira Carneiro, 79, Centro, MACAU - RN - CEP: 59500-000

Processo: 0801572-73.2019.8.20.5105

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 01ª PROMOTORIA MACAU

Parte Ré: MUNICIPIO DE MACAU, ANA ALICE MENEZES DA COSTA, ANTONIO VALERIO DE MELO, CHIRLEIDE NASCIMENTO COSTA, DARIVALDO TIBURCIO PEIXOTO, ELIENE OLIVEIRA NOBRE DA SILVA, EMANUEL QUEIROS DE SOUSA, EULALIA MARIA BARBOSA NETA, FERNANDO JEFFERSON SILVA MELO, FRANCELINA LIMA NASCIMENTO DOS SANTOS, FRANCISCO FLAVIO RIBEIRO, JOAO MARIA DE SOUSA ALBANO, JOAO WALLACY DE OLIVEIRA GOMES, MARIA APARECIDA DE LIMA TRINDADE, ONESIO REBOUCAS DA COSTA JUNIOR, YASNNAYA GLENDA SANTOS DE MELO SILVA, ALEXANDRA MARTINS DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra o Município de Macau, Ana Alice Menezes da Costa, Antônio Valério de Melo, Chirleide Nascimento Costa, Darivaldo Tibúrcio Peixoto, Eliene Oliveira Nobre da Silva, Emanuel Queiros de Sousa, Eulália Maria Barbosa Neta, Fernando Jefferson Silva Melo, Francelina Lima Nascimento dos Santos, Francisco Flávio Ribeiro, João Maria de Souza Albano, João Wallacy de Oliveira Gomes, Maria Aparecida de Lima Trindade, Onésio Rebouças da Costa Júnior, Yasnnaya Glenda Santos de Melo Silva e Alexandra Martins de Souza.

Pleiteou o *parquet*, em sede de tutela antecipada de urgência, a anulação da votação para o cargo de conselho tutelar, realizada no dia 06 de outubro de 2019, e a determinação da realização de um novo pleito de escolha para membro do conselho tutelar de Macau no dia 20 de outubro de 2019, pugnano pela nomeação de novo Conselho Municipal de Direitos das Crianças e Adolescentes e nova Comissão Especial de eleição.

Para tanto, alegou que ocorreram várias irregularidades no processo eletivo em questão, dentre elas: falta de atuação do Conselho Municipal de Direito; ausência de 04 (quatro) seções eleitorais, cujos eleitores foram impedidos de votar; aglomerações sem ordem de fila, o que ocasionou a desistência de muitos eleitores; despreparo da equipe do CMDCA e da Comissão Eleitoral para conduzir o eleitor até a urna em que estava registrado; familiares de candidatos guardando lugares da fila para os eleitores levados pelo candidato; transporte irregular de eleitores; falta de apoio técnico da Justiça Eleitoral no dia do pleito; compra de votos no local de votação; e, por fim, ausência de local de votação nos Distritos pertencentes ao município de Macau.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estatui a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, que pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.



Na espécie, trata-se de tutela de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos para a concessão, no entanto, seja tutela antecipada, seja cautelar, são os mesmos: juízo de probabilidade e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o Capítulo I, Título II, da tutela de urgência, senão vejamos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Destarte, o deferimento da tutela antecipada *inaudita altera pars* é possível com a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No ponto, da análise dos autos extraio que, de fato, o Ministério Público assiste razão em seu pleito.

Entendo que restou evidenciada a **probabilidade do direito**, dado que os documentos carreados aos autos dão conta de que houve o descumprimento de normas atinentes ao processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares, conforme se extrai do Procedimento Administrativo juntado no ID nº 49672816, com os mapas de agregação das seções eleitorais e os termos de declarações, bem como das imagens e vídeos contidos na mídia encaminhada pelo *parquet*.

É que, muito embora tenha sido realizada votação manual na tentativa de assegurar que os cidadãos exercessem seu direito, é cediço que esta também afrontou a lisura do pleito eleitoral. A uma porque não havia urna eletrônica reserva e nem de lona e, além disso, os membros da Comissão Eleitoral não sabiam programar urna eletrônica. A duas porque, conforme visto nos arquivos contidos na mídia fornecida, foi improvisada lista de votantes em uma folha de papel comum, não havendo, sequer, caderno de eleitor disponível. A três porque a lista foi preenchida de forma irregular, posto que não foram colhidas as assinaturas dos primeiros eleitores votantes. Dessa forma, inexistente comprovação de que os eleitores de fato votaram naquelas seções ou mesmo de que eles não votaram em duas seções eleitorais diversas, haja vista que, conforme dito pelo *parquet*, foi verificado posteriormente que as seções de nº 57, 29, 69 e 70 estavam distribuídas nas cinco urnas disponibilizadas, apenas não constavam no mapa das aglomerações das seções eleitorais publicados pelos órgãos oficiais do pleito.

Assim, a meu ver, foi maculado o sufrágio universal tendo em vista que no processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares: a) alguns eleitores deixaram de exercer seu direito ao voto; b) gerou incerteza quanto à votação



dos cidadãos que não tiveram suas assinaturas colhidas no ato de votação, dando margem à possibilidade de ter o eleitor votado duas vezes (uma vez na votação manual e outra na eletrônica), ou até mesmo de outra pessoa ter votado informando seus dados.

Não fosse suficiente, ainda ficou demonstrada a violação aos princípios da acessibilidade e da publicidade, tendo em vista a ausência de divulgação e a conseqüente dificuldade de acesso aos locais de votação.

O artigo 10 da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, em seu parágrafo único, determina que a lei municipal deverá garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

A Lei Municipal nº 1.147/2015, por sua vez, estabelece as diretrizes para o processo de escolha unificado de conselheiros tutelares, conforme se vê a seguir:

“Art. 6º – O processo de escolha de membros do Conselho Tutelar deverá observar, além da legislação local, as diretrizes normativas gerais estabelecidas pelas resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONSEC e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sob pena de ensejar a cassação do registro de candidatura ou a destituição da função do candidato ou membro do Conselho Tutelar, respectivamente, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Art. 7º – O Poder Executivo e o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente deverão garantir que o processo de escolha de membro do Conselho Tutelar seja realizado em locais de fácil acesso ao público, observados os requisitos de ampla acessibilidade e publicidade.

Art. 8º – O Município deverá adotar todas as medidas necessárias para garantir o apoio da Justiça Eleitoral na condução do processo de escolha, notadamente no dia da votação.”

Outrossim, a Resolução nº 170/2014 do CONANDA dispõe ainda em seu artigo 11 que:

Art. 11. O Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta Resolução.

§6º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;



V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração.

No entanto, conforme se extrai da fl. 116 do Procedimento Administrativo juntado ao caderno processual, embora a Comissão Especial fosse composta por seis membros, compareceram e trabalharam no local e dia de votação apenas a presidente e a secretária, o que impossibilitou o cumprimento de todas as atribuições inerentes à Comissão.

Quanto ao **perigo de dano**, entendo que sobressaem dos autos elementos bastantes indicativos de sua existência. Isso porque, conforme já mencionado, vários cidadãos deixaram de exercer o seu direito público subjetivo ao sufrágio, sendo a realização de novas eleições necessária para garantir a escolha democrática dos conselheiros.

Ressalto que a posse dos conselheiros eleitos foi agendada para o dia 10 de janeiro de 2016 pela Lei Municipal nº 1.147/2015, de modo que a não concessão da tutela antecipada tornaria o feito inócuo e acarretaria o exercício de pessoas beneficiadas pelo pleito que ocorreu de maneira irregular. Nesse sentido, vejamos julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ELEIÇÃO PARA O CONSELHO TUTELAR DISTRITAL. IRREGULARIDADES EXISTENTES. 1. O Conselho Tutelar, instituição criada por imposição constitucional com o objetivo de assegurar a participação democrática da sociedade, encontra-se regulamentado pela Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. 2. **O processo eletivo para os membros do Conselho Tutelar deve obedecer às regras estabelecidas não só no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, mas, também, na lei local.** 3. Acervo probatório que ostenta indícios suficientes acerca das irregularidades perpetradas no dia da eleição. 4. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF - APC: 20090111964205 DF 0165534-12.2009.8.07.0001, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 03/12/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2015. Pág.: 333)

Ex positis, defiro a tutela de urgência pleiteada, para: **ANULAR** a votação para escolha dos conselheiros tutelares de Macau, realizada no dia 06 de outubro de 2019, na Escola Estadual Professora Clara Tetéo; bem como **DETERMINAR** que o município realize novo pleito de escolha para membro do conselho tutelar de Macau, **no prazo máximo de 20 (vinte) dias**, devendo ser nomeado um novo Conselho Municipal de Direitos das Crianças e Adolescente e nova Comissão Especial, bem como designado outro local para realização da eleição, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser paga pelo atual prefeito.



Consigno que, caso haja pagamento de multa por descumprimento, a importância será revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Tendo em vista que os autos tratam de matéria que não admite autocomposição, citem-se os réus para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

MACAU/RN, 16 de outubro de 2019.

CRISTIANY MARIA DE VASCONCELOS BATISTA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

